



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 397.** .....

**§ 3º** As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação seja feita por meios eletrônicos, como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que o envio e o recebimento sejam passíveis de comprovação.”

### JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL condiciona a interpelação eletrônica à “ciência inequívoca” da mensagem pelo interpelado, o que pode limitar comunicações eletrônicas e inviabilizar intimações/avisos em procedimentos extrajudiciais, em contradição com a tendência de desformalização e com a instrumentalidade das formas reconhecida pela jurisprudência. A emenda assegura o uso de meios eletrônicos com **rastreabilidade e possibilidade** de prova, sem criar requisito excessivo que fragilize a efetividade das comunicações.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda redacional, por garantir efetividade das comunicações eletrônicas e reduzir entraves procedimentais.



Sala da comissão, de de .

**Senadora Teresa Leitão**  
**(PT - PE)**

